



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.008423/2008-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.918 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente CARLOS ROLANDO RAZZINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

No cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo corresponder ao valor recebido mês a mês.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

É indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Para que possam ser deduzidos dos rendimentos acumulados recebidos em reclamatória trabalhista, os honorários advocatícios devem estar inequivocamente comprovados.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. REFLEXOS SOBRE FÉRIAS. TRIBUTAÇÃO.

Estão sujeitos ao imposto de renda os valores recebidos em reclamatória trabalhista a título de reflexos sobre férias, a não ser que haja comprovação de que se trata de férias não gozadas em razão da necessidade do serviço.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte, separada dos demais rendimentos do beneficiário.

FGTS. RENDIMENTOS ISENTOS.

São isentos do imposto de renda os créditos trabalhistas recebidos a título de reflexos sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para executar o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência) e afastar a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

Relatório***Do Lançamento***

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 2/5), lavrada em 30/04/2007, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2004, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração ***de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 9.655,36.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 12/21), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

- Afirma que é servidor público vinculado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná — DER, tendo recebido, no ano de 2003, além dos rendimentos normais do trabalho assalariado, os valores decorrentes da Reclamatória Trabalhista RT nº 22.806/92 da 1ª 8ª Vara do Trabalho de Curitiba, movida contra o DER.

- Argumenta que declarou o valor de imposto de renda retido na fonte relativo à referida reclamatória trabalhista porque a legislação do imposto de renda é clara ao

estabelecer a obrigação da fonte pagadora de promover a retenção, sendo certo que, em caso de omissão, o Juiz do Trabalho deveria determinar que a instituição financeira a promovesse.

Afirma que essa previsão legal o induziu ao erro de considerar que o desconto de IR havia sido efetuado.

- Alega que o saldo total decorrente da mencionada reclamatória trabalhista foi de R\$ 27.096,48, conforme Guia de Retirada em anexo, e que o valor líquido depositado em sua conta corrente foi de apenas R\$ 20.245,13, haja vista que o advogado da causa reteve os honorários contratados, que correspondiam a 25%, ou seja, R\$ 6.748,38.

Destaca que o valor desses honorários deve ser excluído da base de cálculo do lançamento, pois foi devidamente informado em sua declaração de ajuste anual e resta comprovado pelo extrato bancário e demais documentos anexados à impugnação.

- Alega também que parte dos rendimentos recebidos na reclamatória trabalhista não possui natureza salarial, mas sim meramente indenizatória, e portanto não deveriam ser computadas na base de cálculo do imposto de renda. Afirma que enquadram-se nessa situação as parcelas pagas a título de reflexos sobre décimo terceiro salário, férias, 1/3 constitucional e FGTS.

- **Questiona ainda a incidência de imposto de renda sobre os juros e correção monetária aplicados ao valor recebido na ação judicial**, argumentando que tais acréscimos tem natureza indenizatória, conforme recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com base nesses argumentos, o impugnante pugnou pela declaração de improcedência do lançamento, concluindo que a efetiva base de cálculo dos rendimentos recebidos na reclamatória trabalhista seria de R\$ 7.552,37, que somados aos demais rendimentos auferidos no ano alcançariam o montante tributável de R\$ 58.447,44, havendo portanto um saldo de imposto a restituir de R\$ 1.234,57. Junto com a impugnação, foram anexados os documentos de fls. 21 a 48.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 06-26.447 (e-fls. 53/57), os membros da 7ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), por unanimidade de votos, ***julgou procedente em parte*** a impugnação, sendo ementado da seguinte forma:

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Correta a glosa da compensação de imposto de renda retido na fonte, quando não há prova da ocorrência da retenção.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Para que possam ser deduzidos dos rendimentos acumulados recebidos em reclamatória trabalhista, os honorários advocatícios devem estar inequivocamente comprovados.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. TRIBUTAÇÃO.

Estão sujeitos à incidência de imposto de renda os juros de mora relativos às parcelas tributáveis recebidas em reclamatória trabalhista.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. REFLEXOS SOBRE FÉRIAS. TRIBUTAÇÃO.

Estão sujeitos ao imposto de renda os valores recebidos em reclamatória trabalhista a título de reflexos sobre férias, a não ser que haja comprovação de que se trata de férias não gozadas em razão da necessidade do serviço.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte, separada dos demais rendimentos do beneficiário.

FGTS. RENDIMENTOS ISENTOS.

São isentos do imposto de renda os créditos trabalhistas recebidos a título de reflexos sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 63/82), argumentando, em síntese, o seguinte:

DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE — TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO

...

Inobstante o parcial acerto da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento em Curitiba, é certo que, em diversos aspectos, merece ser reformada, visto que manteve a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre verbas recebidas de forma acumulada, que não importaram em acréscimo patrimonial para o recorrente.

...

Assim, por força da Reclamatória Trabalhista, o recorrente recebeu de forma acumulada rendimentos não pagos a seu devido tempo, no período de dezembro de 1989 a dezembro de 1992.

Ocorre que, a tributação de valores recebidos de forma acumulada não se pode dar na forma pretendida pela Receita Federal do Brasil, conforme será adiante demonstrado.

...

No presente caso, resta evidente que, se o pagamento ao recorrente dos rendimentos recebidos na Reclamatória Trabalhista tivesse se dado ao seu devido tempo, no período de dezembro de 1989 a dezembro de 1992, os valores recebidos seriam de pequena monta, e seriam tributados de acordo com os rendimentos auferido à época, aplicando-se a tabela progressiva nas alíquotas e faixas de rendimentos de cada período.

Contudo, ao receber os valores de forma acumulada, acabou-se por aplicar a alíquota máxima do Imposto de Renda, o que, somado aos rendimentos auferidos no ano de 2003 pelo recorrente, culminou no valor exigido no presente auto de infração.

...

DOS EQUÍVOCOS CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

Acaso restem superados os argumentos trazidos no capítulo anterior, temos que a exigência do Imposto de Renda na forma do Auto de Infração é totalmente indevida, ainda que por outros fundamentos, conforme será demonstrado a seguir.

O recorrente foi induzido a erro quando do pagamento da verba decorrente da referida ação trabalhista, visto que, julgou terem sido retidos na fonte os valores supostamente devidos à título de imposto de renda pela fonte pagadora — DER, o que resultou nos equívocos de informação de sua Declaração de Rendimentos.

Isto porque, conforme determinava a legislação do Imposto de Renda vigente à época, a fonte pagadora de rendimentos em cumprimento de decisão judicial deveria promover a retenção na fonte do IR, creditando apenas o valor líquido. Veja-se:

Ora, com o devido respeito, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda era da fonte pagadora, que no caso, foi o DER (CNPJ nº 76.416.89010001-89).

...

Desta forma, tendo em vista que a obrigação de retenção era da fonte pagadora, e, quando não, da instituição bancária, o que levou o recorrente a considerar que o imposto de renda já havia sido retido antes do depósito do valor em sua conta bancária. Veja-se que, pelo não cumprimento da obrigação pela fonte pagadora, está o recorrente sendo injustamente penalizado, tendo que arcar com o imposto de renda, acrescido de multa e juros.

...

No mesmo ato, foram retidos os honorários advocatícios no percentual de 25%, sendo que, o valor depositado em conta corrente do recorrente, foi de R\$ 20.245,13 (vinte mil, duzentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), conforme extrato bancário juntado à Impugnação.

Ou seja, o efetivo rendimento auferido pelo recorrente, decorrente da ação judicial em questão foi de R\$ 20.245,13 e não de R\$ 29.900,49, como considerado pela fiscalização.

Isto porque, as despesas com a ação judicial, inclusive os honorários advocatícios, não se incluem na base de cálculo do imposto de renda, como bem destaca a jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Veja-se

...

Ora, com o devido respeito, acaso seja considerado devido o imposto de renda, face à efetiva omissão da fonte pagadora na retenção do tributo, impõe-se que se considere a possibilidade de dedução do valor despendido pelo recorrente à título de

honorários advocatícios, a fim de que o imposto incida tão somente sobre os efetivos rendimentos decorrentes da ação judicial.

Contudo, entende o recorrente que a representação do recorrente pelo advogado no processo judicial foi cabalmente demonstrada através dos documentos colacionados, assim como a retenção, na fonte dos honorários advocatícios, com o depósito apenas do valor líquido obtido na Reclamatória Trabalhista.

Do confronto entre a cópia da Guia de Retirada dos valores depositados ao recorrente pelo DER, em que consta a comprovação de que o levantamento fora efetuado pelo Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, cuja firma segue no documento e da cópia do extrato bancário do recorrente, pode-se depreender que o valor depositado em sua conta corrente foi o montante levantado, extraído os 25% (vinte e cinco por cento) de honorários, retidos anteriormente ao depósito. Salienta-se que, a não juntada do recibo/declaração se deu em virtude da negativa do advogado em fornecer tais documentos no momento da apresentação da defesa.

Contudo, tendo fornecido cópia nesta ocasião, pede-se, com a devida vênia, a sua juntada.

Com o devido respeito, não merece prosperar a decisão da DRJ neste ponto, tendo em vista que, tendo o advogado patrocinado a causa, é certo que cobrou honorários advocatícios do recorrente, não podendo esta importância integrar o rendimento a ser tributado.

E tendo sido comprovada que a importância fora depositada apenas pelo valor líquido, é certo que base de cálculo a ser considerada deve ser de R\$ 20.245,13 e não R\$ 27.096,48, nos termos das decisões deste Egrégio Conselho.

Por fim, reitera-se que o pagamento efetuado ao advogado foi devidamente informado na Declaração de Rendimentos do recorrente, contudo, à época, não foi deduzido do valor tributável, inobstante autorização legal para tanto.

...

AINDA DO MERECIMENTO DO RECURSO

...

Isto porque, parte dos rendimentos recebidos em razão da Reclamatória Trabalhista proposta pelo recorrente não possuem natureza salarial, mas sim, meramente indenizatória. Portanto, não deveriam ser computadas para efeitos de base de cálculo do Imposto de Renda.

...

Em que pese a natureza eminentemente salarial do "Abono Salarial" e das "Diferenças de Gratificação de Responsabilidade Técnica", cujo valor foi incorporado ao patrimônio do recorrente, temos que, as parcelas pagas a título de reflexo destas verbas em décimo terceiro salário, férias, 113 constitucional e FGTS e respectivos reflexos não poderão integrar a base de cálculo do imposto de renda.

Isto porque possuem caráter meramente indenizatório, não representando, portanto, acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda. Além disso, os valores recebidos à título de juros decorrentes do não pagamento das verbas

ao seu devido tempo, também possuem caráter indenizatório, e portanto, não geram riqueza passível de incidência tributária.

...

No que tange aos juros e correção monetária aplicados aos valores decorrentes de ações judiciais, por não constituírem renda, mas sim, apenas reconstituição do poder de compra e ressarcimento dos valores não pagos a seu devido tempo, são claramente indenizatórios, não podendo sobre eles recair o ônus do imposto aqui questionado.

Corroborando este entendimento, recentemente o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão determinando a não incidência do imposto de renda, conforme acórdão abaixo transcrito:

...

O principal fundamento do STJ para concluir pela não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios é que tais juros possuem natureza indenizatória, visto que visam compensar as perdas sofridas pelo reclamante em razão do pagamento extemporâneo do seu crédito, *in casu*, verbas trabalhistas.

Conclui-se, assim, que o imposto de renda não poderá incidir sobre as verbas com caráter eminentemente indenizatório, tais como os reflexos decorrentes da ação trabalhista movida pelo recorrente (férias, terço constitucional e juros moratórios incidentes sobre os valores reclamados na ação judicial), devendo ser aplicadas a estas verbas mesmo raciocínio dado ao FGTS e 130 salário, na decisão ora recorrida, excluindo-as da base de cálculo.

Evidente, neste compasso, que a efetiva base de cálculo do imposto de renda devido pelo recorrente, decorrente da ação trabalhista, seria consideravelmente reduzida, culminando em imposto de renda a restituir, no valor de R\$ 1.455,67 (mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

...

Do Sobrestamento do Processo Administrativo Fiscal

Em 08/09/2020, a 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, emitiu despacho (e-fls. 92/94) propondo o sobrestamento dos autos até que o STF emitisse pronunciamento definitivo acerca do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS (tema 808), cujo assunto é a incidência, ou não, do tributo sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.”

Com o trânsito em julgado dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 855.091/RS, opostos pela Fazenda Nacional e pelo Município de São Paulo, em 14/09/2021, deixaram de subsistir os motivos do sobrestamento, assim os autos foram redistribuídos ao relator, em 21/10/2021, para dar continuidade ao julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A única infração constante na presente notificação de lançamento é a **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 9.655,36.**

Contudo, o que está sendo devolvido a este Conselho para reanálise são outros temas que, se julgados procedentes, importam em redução da base-de-cálculo tributável e consequente recálculo do imposto de renda devido.

Do Mérito

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

O recorrente solicita que o presente seja recalculado e cobrado de acordo com os entendimentos recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, ou seja, que o imposto de renda seja calculado mês a mês com base nas tabelas e alíquotas vigentes nas épocas próprias.

De fato, observa-se entre os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas lançados na DIRPF do recorrente (e-fls. 31), o valor de R\$ 29.900,49, pagos pelo Departamento de Estradas e Rodagem-PR, oriundos da Reclamatória Trabalhista nº 22.806/92 (e-fls. 42/49), cuja incidência do imposto de renda deu-se sobre o montante recebido (regime de caixa), na forma prevista do art. 12 da Lei nº 7.713/88.

Também nota-se que tais verbas referem-se a diferenças salariais, no período compreendido de 12/1989 a 12/1992, conforme planilha de cálculo (e-fls. 43/45).

Portanto temos configurada a situação em que estes rendimentos foram recebidos de forma cumulada, cuja incidência do imposto de renda deu-se sobre o seu valor total.

Com efeito, tal assunto foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista nos artigos 1.036 a 1.041 do Novo Código de Processo Civil, o qual declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, e determinou, nestes casos, a incidência do IRPF pelo regime de competência, ou seja, pela aplicação da alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês. Segue a tese firmada naquele julgamento, in verbis:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Acrescemos que tais julgados são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no §2º do artigo 62, do RICARF, in verbis:

Art. 62. ***Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF*** afastar a aplicação ou ***deixar de observar*** tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Assim, **voto pelo recálculo do IRPF** com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte sobre a totalidade dos rendimentos recebidos pela citada demanda trabalhista.

Da Incidência do Imposto de Renda sobre os Juros de Mora

O recorrente também solicita que não sejam tributados os valores referentes aos juros de mora recebidos naquele processo trabalhista.

Pois bem!

Considerando que, em 09/10/2021, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, (Tema 808), submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigos 1.036 a 1.041 do Novo Código de Processo Civil, no qual ficou definido que sobre os juros de mora recebidos não incidem imposto de renda pessoa física.

O citado Recurso resultou na seguinte tese:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Considerando, ainda, as conclusões e encaminhamentos finais constantes do Parecer SEI nº 10.167/2021, de 07/07/2021, in verbis:

29. Em resumo:

a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;

b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;

c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é “**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**”, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga

d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;

e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;

f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;

g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Por todo e exposto e em respeito aos fundamentos anteriormente transcritos (§2º do artigo 62, do RICARF), **voto pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos na reclamatória trabalhista, nº 22.806/92.**

Dos demais Pontos Recursais

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação nos demais pontos recursais, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

...

Embora o parágrafo único do artigo 56 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, preveja a possibilidade de dedução dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda, no presente caso o contribuinte notificado não apresentou comprovantes efetivos do pagamento dessa despesa. O extrato bancário anexado às fls. 48 não é prova suficiente, pois não descarta a possibilidade de que tenha havido outros créditos em favor do titular da conta. Na verdade, para comprovação do pagamento de honorários, o contribuinte deveria apresentar recibo ou declaração prestada pelo advogado que atuou no processo judicial.

...

As parcelas recebidas na reclamatória trabalhista a título de férias e respectivo terço constitucional também devem ser mantidas na base tributável, nos termos do disposto no artigo 43 do Regulamento do Imposto de Renda:

"Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 321 § 42, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 19 e 29:

II - férias inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos; "

Nos termos dos Atos Declaratórios Interpretativos SRF nºs 5 e 14, publicados no Diário Oficial da União, respectivamente em 27/04/2005 e 01/12/2005, apenas os valores relativos a férias "não gozadas por necessidade do serviço" estão fora da incidência do imposto de renda. No presente caso, não há elementos que indiquem que os valores recebidos pelo contribuinte estejam enquadrados nessa situação, motivo pelo qual deve ser mantida a tributação da verba.

No que se refere às demais verbas cuja tributação é contestada, entendo que assiste razão ao contribuinte. Os reflexos sobre décimo terceiro salário estão sujeitos ao regime de tributação exclusiva na fonte, conforme artigo 638 do Regulamento do Imposto de Renda. Os reflexos sobre Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS, por sua vez, estão isentos do imposto de renda, nos termos do art. 39, XX, do referido Regulamento.

Para apuração dos valores concernentes ao décimo terceiro salário e FGTS (bem como os respectivos juros e correção monetária), deve-se tomar como base os dados constantes da planilha de fls. 44, atualizados até a data da Guia de Retirada de fls. 47. Na planilha de fls. 44, cujos valores estão atualizados até 30/06/1998, consta que o valor dos reflexos sobre décimo terceiro era de R\$ 550,64 e o reflexo de FGTS era de R\$ 647,80. O total dessas verbas corresponde a 12,6344% do total das verbas devidas ao reclamante.

Assim, do total recebido pelo contribuinte em 15/10/2003, por meio da Guia Retirada de fls. 47 (R\$ 27.096,48), deve ser excluído da base de cálculo do imposto de renda o percentual de 12,6344%, ou seja, R\$ 3.423,47. Consequentemente, a base de cálculo declarada pelo contribuinte deve ser revista, reduzindo-se o valor dos rendimentos tributáveis decorrentes da reclamatória trabalhista para o montante de R\$ 23.673,01.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos nos pontos acima.

Conclusão

Dessa forma, **como foi devidamente comprovada pelo interessado a percepção cumulada de rendimentos**, entendo que o imposto sobre a renda, incidente sobre estes, deve ser recalculado sendo apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global, pago extemporaneamente, bem como deve ser afastada a incidência de IRPF sobre os juros moratórios recebidos.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e no **mérito DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para executar o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência) e afastar a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 13 do Acórdão n.º 2001-004.918 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10935.008423/2008-46